

pelo que a decisão definitiva pode ser influenciada pelo parecer formulado pelos órgãos regionais.

Desta forma se dá cumprimento ao que o Acórdão n.º 130/2006 justificadamente considera exigível:

«O cabal exercício do direito de audição pressupõe, assim, que, além de um prazo razoável para o efeito, ele se exerça (ou possa exercer) num momento tal que a sua finalidade (participação e influência na decisão legislativa) se possa atingir, tendo sempre em conta o objecto possível da pronúncia.»

O que importa, como condição infringível da compatibilidade constitucional dos termos em que foi dado cumprimento ao dever de audição, é que a consulta se faça com a antecedência suficiente sobre aquela data, por forma a propiciar ao órgão regional o tempo necessário para um estudo e ponderação das implicações, para os interesses regionais, dos preceitos em causa.

A questão gira em torno de saber sobre o que deve entender-se, para este efeito, como um prazo razoável, padrão normativo a que o Tribunal tem lançado mão, nesta matéria, desde o Acórdão n.º 403/89.

É sempre espinhosa a tarefa de concretização e quantificação precisa de um critério normativo indeterminado, de base teleológica.

A Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, ao regular o direito de «audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas», não hesitou em lançar mãos a essa tarefa. Fê-lo no seu artigo 6.º, neste termos:

«Os pareceres devem ser emitidos no prazo de 15 ou 10 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência respectivamente da assembleia legislativa regional ou do governo regional, sem prejuízo do disposto nos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas ou de prazo mais dilatado previsto no pedido de audição ou mais reduzido, em caso de urgência.»

Como não faz sentido que o legislador submeta os órgãos regionais a um ónus de cumprimento impossível, ou gravosamente pesado, é manifesto que, no seu entender, aqueles prazos são suficientes para o exercício cabal do direito de audição. Mas, muito embora se trate de uma concretização qualificada, ela não tem o valor firme de um parâmetro de constitucionalidade, como oportunamente adverte o Acórdão n.º 529/2001. De todo o modo, o que não pode negar-se é que aqueles prazos têm um forte valor indicativo de compatibilidade constitucional, pois, pelo menos na generalidade das situações, eles propiciam um lapso de tempo objectivamente apropriado à participação efectiva — e não meramente formal — dos órgãos regionais no processo legislativo. Em condições de normalidade, e tendo sempre em conta o objecto da pronúncia, esses prazos permitem alcançar a finalidade que levou à consagração constitucional do dever de audição — o ponto de vista valorativo verdadeiramente decisivo para ajuizar do cumprimento desse dever.

Ora, no caso vertente, verifica-se que a proposta de lei n.º 162/X/3 foi recepcionada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de Novembro de 2007, tendo-se dado início ao debate e votação na especialidade no dia 22 do mesmo mês. Dispôs, assim, a Assembleia Legislativa da Madeira de três dias para se pronunciar. Tendo presente o âmbito circunscrito da audição, é de entender que a Assembleia da República não

respeitou integralmente o dever consagrado no artigo 229.º, n.º 1, da Constituição da República.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve mandar o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira para suscitar a inconstitucionalidade da lei do Orçamento do Estado para 2008 por violação do dever de audição consagrado no artigo 229.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2008/M

Referendo: Uma exigência democrática

A primeira oportunidade de realizar um referendo sobre o processo de integração europeia ocorreu em 1992, a propósito do Tratado de Maastricht. A Constituição não permitia ainda a realização de referendos sobre tratados internacionais, mas a partir do momento em que se abriu um processo extraordinário de revisão constitucional precisamente para arrear os obstáculos constitucionais que existiam à ratificação do Tratado de Maastricht colocou-se a questão de aprovar uma disposição constitucional que permitisse referendar a própria ratificação.

Na revisão constitucional de 1997 a questão voltou a ser suscitada tendo no horizonte o Tratado de Amesterdão. A consagração de uma norma constitucional que permitisse a realização de um referendo sobre matéria relacionada com a UE foi expressamente consagrada no publicitado acordo de revisão constitucional celebrado entre o PS e o PSD.

Em 2005, realizou-se a revisão constitucional destinada a permitir ratificar o Tratado Constitucional.

Nessa mesma revisão constitucional foi expressamente afirmado ter sido aprovada a possibilidade de o referendo incidir não apenas sobre a versão original do Tratado que institui uma Constituição para a Europa mas também sobre as respectivas alterações que, de futuro, viessem a ser introduzidas.

Com a assinatura, em 13 de Dezembro de 2007, do Tratado Reformador que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, estão cumpridos todos os pressupostos para se cumprir o compromisso assumido por todos os partidos políticos para com o povo português de submeter a referendo as futuras alterações aos tratados constitutivos da Comunidade Europeia e que esteve na base da revisão constitucional de 2005. Acresce que o Tratado ora assinado constitui não só uma mera evolução no caminho que vem sendo seguido na construção europeia, mas já uma profunda alteração ao funcionamento institucional da União Europeia, contendo, designadamente, importantes alterações ao nível da soberania nacional, a consagração de novas figuras de poder e a alteração da participação portuguesa nos existentes, a alteração do número de deputados portugueses no Parla-

mento Europeu, a institucionalização de novas áreas de política comum, entre outros aspectos.

Tais conteúdos terão, reconhecidamente, profundos impactes na vida do País e das populações, pelo que é acrescida a exigência de um grande envolvimento popular que poderia ser facilitado pelo debate que a realização do referendo suscitaria.

A opção sobre o recurso ao referendo em matéria europeia, como em qualquer outra, é uma questão que respeita exclusivamente ao direito constitucional de cada Estado. Recorrer ou não ao referendo é uma opção política de cada Estado, tomada de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Considerando que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reconhece a importância que terá para o debate e para o conhecimento dos Portugueses o real conteúdo do Tratado e as suas consequências para Portugal;

Considerando que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira afirma a reconhecida relevância da realização de um amplo debate nacional e de uma consulta popular que dê ao povo português a possibilidade

de se pronunciar sobre o Tratado através de um referendo vinculativo, convocado especificamente para esse efeito e realizado em condições de debate democrático;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pronuncia-se pela exigência de um referendo que dê a oportunidade ao povo português de manifestar a sua opinião, antes da sua ratificação e após um largo e aprofundado debate nacional sobre o Tratado Reformador que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

A presente resolução será remetida às seguintes entidades nacionais:

- 1) O Presidente da República;
- 2) O Presidente da Assembleia da República;
- 3) O Primeiro-Ministro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.